



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019), a seguinte redação:

“**Art. 3º** As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão observar os requisitos desta Lei e serão reguladas e supervisionadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o caput poderá estabelecer as hipóteses e os parâmetros em que será necessária autorização prévia de funcionamento para as prestadoras de ativos virtuais.

§ 2º Quando aplicável a necessidade de autorização prévia de que trata o §1º, a prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que se trata de mercado novo e a fim de se manter um ambiente hígido, seguro e flexível que propicie a inovação e a concorrência, o regulador desse mercado de ativos virtuais deve ter competência para estabelecer os casos e as hipóteses em que a autorização prévia é necessária, sem impactar a regulação e a supervisão desse setor.

Assim, antes de se estabelecer que a todos as prestadoras de serviços de ativos virtuais é aplicável a obtenção de autorização prévia, deve o regulador desse mercado poder estudar e definir a necessidade dessa regulação, a depender de critérios próprios, como a sofisticação e os riscos inerentes a cada atividade e como os serviços desse novo ambiente se integram e compõem, considerando, ainda, a possibilidade de especialização de serviços, com riscos próprios.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22356.44882-09